

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.439 - CLASSE 22ª - PARÁ (Belém).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Coligação Frente Belém Popular (PT/PPS/PSB/PCB/PC do B) e outros.

Advogado: Dr. José Rubens Barceiros de Leão e outros.

Recorrida: Coligação União por Belém.

Advogado: Dr. Hércules da Rocha Paixão e outros.

Ementa:Representação. Veiculação de placa com dimensão inferior a 20 metros quadrados. *Outdoor*. Propaganda eleitoral irregular. Ofensa ao art. 42 da Lei nº 9.504/97.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, porquanto a Lei nº 9.504/97, em seu art. 42, § 11, é clara ao impor multa aos partidos, coligações e candidatos. Argumento de ausência de prévio conhecimento que se confunde com o mérito da representação.

2. Impossibilidade de condenação por propaganda eleitoral irregular em que se equiparou placa, com menos de 20 metros quadrados e não explorada comercialmente, a *outdoor*. Inobservância do disposto no art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 20.562/00. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.463 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Araçoiaba da Serra - 294ª Zona - Sorocaba).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Ementa:

Partido político - Eleição proporcional - Candidatos - Ausência na urna eletrônica - Carga da urna - Arts. 7º e 8º da Resolução nº 20.563 - Falta de impugnação - Não-ocorrência de preclusão.

Comunicação de que os eleitores que quisessem votar naqueles candidatos deveriam voltar mais tarde - Quebra do sigilo do voto.

Utilização da urna eletrônica simultaneamente com a votação por cédulas - Impossibilidade.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 125/2001**RESOLUÇÕES**

20.862 - PETIÇÃO Nº 814 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Costa Porto.

Requerente: Partido Social Democrático - PSD, por seu presidente nacional.

Ementa:

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 1998. Partido Social Democrático - PSD. Não-atendimento às intimações para sanar irregularidades. Desaprovadas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir pela desaprovação das contas do PSD, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

20.879 - PETIÇÃO Nº 469 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (1ª Zona - Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, pelo Presidente Nacional.

Ementa: Petição - Prestação de contas - Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Exercício financeiro de 1997 - Contas aprovadas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas do PMDB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

20.895 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.639 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Antônio Jorge Leitão e outros.

Ementa:

Processo administrativo. Servidor. Viagem. Missão internacional. Convite da ONU - Diárias. Pagamento. Deferimento.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 126/2001**RESOLUÇÃO**

(*) 20.882 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.689 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Interessada: Secretaria de Informática do TSE.

Ementa:

Normas para uso dos ambientes das redes Internet e Intranet e do correio eletrônico, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, RESOLVE expedir as presentes normas que regulam a utilização dos ambientes das redes Internet e Intranet e do correio eletrônico.

CAPÍTULO I**DO USO DA INFRA-ESTRUTURA DE REDE**

Art. 1º A rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral, composta pelas ligações entre TSE e TREs, pelas ligações entre TREs e cartórios eleitorais e pelas ligações entre TREs e demais escritórios remotos, instalados em cada estado, tem infra-estrutura de canais de comunicação privados de uso exclusivo.

Parágrafo único. O uso de recursos de comunicação compartilhados com outros órgãos públicos ou privados deve obedecer às regras definidas pela Comissão de Segurança da Justiça Eleitoral (Portaria TSE nº 217/98) e ser previamente aprovado pelo Grupo de Redes de Computadores da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Consideram-se rede INTRANET da Justiça Eleitoral os segmentos da rede contemplando o TSE, TREs e cartórios eleitorais, suas conexões e elementos lógicos.

CAPÍTULO II**DO USO DA INTERNET**

Art. 3º O acesso à INTERNET por parte dos usuários de redes de computadores da Justiça Eleitoral deve ser feito exclusivamente por meio da única ligação existente entre a INTERNET e o TSE.

Art. 4º Conexões locais com a INTERNET disponíveis nos TREs não fazem parte do ambiente de redes de computadores da Justiça Eleitoral, devendo ser isoladas deste.

Parágrafo único. A detecção de ligações entre a INTERNET e a rede da Justiça Eleitoral, a partir de qualquer TRE, implicará a desconexão imediata do TRE da rede da Justiça Eleitoral até a solução do problema identificado.

Art. 5º O acesso à INTERNET é permitido somente aos usuários das redes locais do TSE e dos TREs.

Art. 6º O acesso à INTERNET é vedado aos usuários das redes dos cartórios eleitorais e demais escritórios remotos de cada TRE (Centrais de Atendimento ao Eleitor, Serviço de Atendimento ao Cidadão etc.).

Parágrafo único. É facultado ao TSE e a cada TRE adotar política interna de veto de acesso à INTERNET, determinando os setores que podem ou não acessá-la.

Art. 7º É vedado o acesso aos sites da INTERNET de conteúdo pornográfico ou ofensivo aos direitos humanos, bem como aos de facilidades do tipo *chat* (bate-papo).

Parágrafo único. Eventuais restrições que venham a ser estabelecidas com relação a outros tipos de sites serão comunicadas a todos os usuários.

Art. 8º A execução de *download* (cópia) de arquivos da INTERNET pode ser passível de priorização conforme o período do dia, isto é, podem ser definidos períodos durante o dia em que outras atividades tenham prioridade, diante das atividades precípua da Justiça Eleitoral.

Art. 9º Os acessos à INTERNET estão passíveis de monitoração e identificação.

CAPÍTULO III**DO USO DA INTRANET**

Art. 10 O uso das linhas de comunicação entre os TREs e o TSE, bem como entre os TREs e os cartórios eleitorais, e demais escritórios remotos de cada TRE, deve ser monitorado e o tráfego identificado, devendo ser priorizado o uso destas linhas para as atividades precípua da Justiça Eleitoral, tais como sistemas eleitorais, sistemas administrativos e afins.

Art. 11 A utilização da banda de comunicação entre TREs e TSE deverá atender a critérios básicos de priorização comum a todos os TREs, sendo permitidos ajustes conforme as necessidades apresentadas por cada Regional-*sem*, contudo, inverter qualquer das prioridades definidas como básicas.

Art. 12 Cabe ao TSE identificar e ajustar o porte de cada canal de comunicação, a fim de adequá-lo à demanda identificada.

Art. 13 A utilização da banda de comunicação entre TREs e o cartórios eleitorais, e demais escritórios remotos de cada TRE, deverá atender a critérios básicos de priorização comum a todos os cartórios eleitorais, sendo permitidos ajustes conforme as necessidades apresentadas por cada Regional-*sem*, contudo, inverter qualquer das prioridades definidas como básicas.

Art. 14 Os critérios básicos de priorização a que se referem os artigos anteriores serão definidos pelo Grupo de Redes de Computadores, instituído pela Portaria TSE nº 69/1999.

Art. 15 Os critérios básicos de priorização de serviços na INTRANET, conexão TREs - TSE, e conexão TREs - cartórios eleitorais / demais escritórios remotos, devem ser revisados periodicamente pelo TSE e pelos TREs, com o auxílio do Grupo de Redes de Computadores, sempre observando o atendimento prioritário às atividades precípua da Justiça Eleitoral.

Art. 16 A instalação de novos serviços - *softwares* e demais facilidades - que utilizem a rede de comunicação de dados - TSE - TREs e TREs - cartórios eleitorais - deve ser previamente comunicada ao administrador de rede local.

§ 1º O impacto do novo serviço no desempenho e no custo de manutenção da rede deve ser analisado em conjunto pelo TRE e pelo TSE, de forma a garantir a não-degradação do desempenho da rede, bem como aumento não previsto nos custos.

§ 2º Caso necessário, deve haver ajuste da prioridade na banda de comunicação de acordo com o novo serviço.

Art. 17 O uso da INTRANET deve ser monitorado e o tráfego identificado.

Art. 18 Para envio de arquivos - atualizações periódicas, pacotes de programas etc. - dos TREs aos cartórios eleitorais, superiores a 3Mbytes, deve ser utilizada mídia do tipo CD-ROM, evitando o uso da rede.

Art. 19 Os TREs devem monitorar as conexões dos cartórios eleitorais com relação ao tempo de duração e com relação ao volume de dados transmitidos, de forma a fornecer correta orientação sobre o uso deste recurso.

CAPÍTULO IV**DO USO DO CORREIO ELETRÔNICO**

Art. 20 O envio/recebimento de mensagens para/da INTERNET, por meio de correio eletrônico, fica limitado a mensagens com, no máximo, 3Mbytes.

Parágrafo único. Fica facultado aos TREs estabelecer o tamanho máximo de mensagens de correio eletrônico INTERNET de acordo com a política local de uso deste serviço, desde que seja inferior aos 3Mbytes fixados pelo TSE.

Art. 21 As mensagens enviadas/recebidas para/da INTERNET podem ter arquivos anexados ("attachados") com as seguintes extensões: ".DOC", ".ZIP", ".ARJ", ".XLS", ".RAR", ".TXT", ".MDB", ".GZ", ".SQL".

Art. 22 É vedado o envio/recebimento de mensagens via correio eletrônico com extensões diferentes das especificadas. Parágrafo único. Em caso de necessidade de envio/recebimento de mensagens através de correio eletrônico, com arquivo anexado que tenha alguma das extensões não permitidas, o usuário deverá comunicar ao administrador de rede local (TRE ou TSE), que tomará providências para a solução da necessidade apresentada.

Art. 23 É vedado o envio/recebimento, replicação ou encaminhamento de mensagens, por meio do correio eletrônico, de conteúdo, como: piadas, receitas, comércio, imagens, cartões eletrônicos de congratulações, correntes de ajuda de qualquer espécie e campanhas de arrecadação de doativos ou de conteúdos não relacionados às atividades precípua da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O uso do correio eletrônico para veiculação de campanhas internas de caráter social ou informativo, que eventualmente possam ter conteúdo vedado, pode ser liberado conforme aprovação dos setores envolvidos.

Art. 24 É vedado o envio, replicação ou encaminhamento de arquivos anexados em listas de discussão de correio eletrônico administrados pelo TSE e pelos TREs.



Parágrafo único. Os casos de exceção, em que for necessário o uso deste recurso, devem ser previamente comunicados aos administradores de redes dos tribunais envolvidos.

Art. 25 As respostas às indagações feitas através de listas de discussão de correio eletrônico devem ser enviadas somente ao remetente, evitando a disseminação desta resposta por toda a lista de discussão.

Art. 26 O recebimento de mensagens da INTERNET deve ter filtro para bloqueio de SPAM, HOAX e outros tipos de mensagens indesejáveis.

Parágrafo único. Os endereços de origem das mensagens indesejáveis devem ser comunicados pelo usuário à administração de redes do TSE, no endereço spam@tse.gov.br, para inclusão na lista de endereços de mensagens filtradas.

Art. 27 Deve ser incluído no servidor de correio eletrônico de/para INTERNET, no TSE e nos TREs, uma lista de servidores que possuem "relay aberto" - relay configurado de maneira imprópria e insegura -, de forma a não aceitar mensagens vindas deste tipo de servidores.

Parágrafo único. A lista de servidores que possuem "relay aberto" deve ser atualizada com base nas informações de sites especializados na INTERNET (<http://mail-abuse.org/rss/>)

Art. 28 Os TREs devem estabelecer um limite de tamanho de mensagens via correio eletrônico de/para os cartórios eleitorais, e demais escritórios remotos, com tamanho máximo de 300Kbytes, atendendo às mesmas restrições de anexação ("attachment") de arquivos estabelecida para a INTERNET.

Parágrafo único. Fica facultado a cada TRE decidir o tamanho máximo de mensagem de correio eletrônico para os cartórios eleitorais (e demais escritórios remotos), até o limite de 300Kbytes, de acordo com a política local de uso deste serviço.

Art. 29 Os TREs devem adotar restrições ao envio de correio eletrônico na INTRANET, permitindo o envio de mensagens que incluam arquivos anexados ("attachados") com as seguintes extensões: ".DOC", ".ZIP", ".ARJ", ".XLS", ".RAR", ".TXT", ".MDB", ".GZ", ".SQL".

Art. 30 As mensagens de correio eletrônico de/para INTERNET serão passíveis de monitoração (busca de palavras-chave).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Os casos de desrespeito às normas estabelecidas nesta resolução serão encaminhados aos setores competentes da Justiça Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

Art. 32 Esta resolução entra em vigor nesta data.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro FERNANDO NEVES - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de outubro de 2001.

(*) Repetição decorrente de alterações no texto original publicado no DJ de 19.10.01, pág. 140.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 127/2001

ACÓRDÃOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 181 - CLASSE 26ª - ALAGOAS (7ª Zona - Coruripe).

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Carlos Henrique Pita Duarte.
Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares e outros.

Ementa:

Recurso em mandado de segurança, Juiz eleitoral. Denúncias - Afastamento - Gratificação eleitoral, Direito a recebimento.

1. O afastamento de juiz de sua função eleitoral, que depois se comprovou ser sem fundamento, não impede o pagamento da respectiva gratificação.

2. Hipótese que constitui exceção à regra de que a percepção da gratificação eleitoral está condicionada ao efetivo exercício do cargo.

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de setembro de 2001.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.771 - CLASSE 2ª SÃO PAULO (27ª Zona - Bragança Paulista).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Agravante: José Lavelli de Lima.
Advogada: Dra. Roberta Rezende Guerra Aguiar e outros.

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO.

- É intempestivo o recurso interposto por meio de fac-símile quando não apresentado o seu original até cinco dias do término do prazo recursal, consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de agosto de 2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.272 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Urânia - 152ª Zona - Jales).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Agravante: Jairo Santana Ferreira e outro.
Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outro.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PREFEITO E VICE QUANDO DA APURAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO (STF SÚMULA 279).

1. Não há cerceamento de defesa pela não-audiência de testemunha de defesa - Deputado Federal - que não atendeu ao convite para depor no juízo deprecado.
2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice quando da apuração de crime de corrupção eleitoral.
3. Vedado o reexame de matéria de fato em recurso especial (STF Súmula 279).
4. Precedentes.
5. Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Garcia Vieira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de agosto de 2001.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.276 - CLASSE 22ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Agravante: Roseana Sarney-Murad.
Advogado: Dr. Vinícius Cesar de Berrêdo Martins.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Agravo regimental interposto após o tríduo legal.
2. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 2001.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.401 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (211ª Zona - Patrocínio).

Relator: Ministra Ellen Gracie.
Agravante: Diretório Municipal do PT e outro.
Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA ADESIVA SIMPLES. DESISTÊNCIA DA PARTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ARTS. 50 E 53 DO CPC.

Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de setembro de 2001.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.222 - CLASSE 22ª - ESPÍRITO SANTO (13ª Zona - Guacuí).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Município de Guacuí.
Advogado: Dr. Alvimar Carlos Alves de Souza e outros.
Recordado: Diretório Municipal do PV e outros.
Advogada: Dra. Rita de Cássia de Souza Vieira.
Recordada: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Ementa:

Propaganda institucional em período vedado (Lei 9.504/97, art. 73, VI) - Uso de placas indicativas de obras e serviços executados contendo slogan promocional.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* afastada pelo acórdão regional que manteve condenação do Prefeito e Secretário de Obras do Município.
2. É imputável a responsabilidade pela propaganda institucional vedada apenas aos agentes e não à entidade pública (Precedente: acórdão 17.197).
3. A falta de sucumbência enseja a ilegitimidade e falta de interesse do Município para interpor o recurso.
4. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de agosto de 2001.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.425 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Rio Grande do Piauí - 7ª Zona - Itaipira).

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Coligação A União faz o Progresso (PDT/PFL/PPB).
Advogado: Dr. William Alves dos Santos.
Recordado: Antônio Piauí da Silva e outra.
Advogado: Dr. Miguel Dias Pinheiro.

Ementa:

Desincompatibilização - Professor - Escola pública - Não-afastamento - Inelegibilidade infraconstitucional - Período de registro coincidente com o prazo de afastamento e com as férias escolares - Exercício dentro do período vedado - Possibilidade de arguição em recurso contra a diplomação.

1. Se o candidato não exerceu suas funções públicas no período de registro, vindo a fazê-lo ainda no período vedado, poderá ter sua inelegibilidade alegada em recurso contra a diplomação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de agosto de 2001.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.471 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministra Ellen Gracie.
Agravante: Alberto Hiar.
Advogado: Dr. Aparecido Toshiaki Shimizu e outras.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA.
Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de setembro de 2001.